



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas
(SEJPAC)

OFÍCIO CIRCULAR N. SEJPAC/12/2025

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Desembargador(a) / Juiz(a) Convocado(a) / Juiz(a)
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Assunto: Tema 1232 da Repercussão Geral (RE 1387795). “Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento”.

Disponível em: [“Repercussão Geral”](#)

Senhor Desembargador(a)/Juiz(a) Convocado(a)/Juiz(a),

De ordem do Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente, Sebastião Geraldo de Oliveira, comunicamos a V. Exa, para as providências cabíveis, o julgamento do [Tema 1232](#) da Repercussão Geral ([RE 1387795](#)), ocorrido em sessão virtual no período de 03/10/2025 a 10/10/2025, cuja ata foi publicada em 20/10/2025, com a fixação de tese, nos seguintes termos:

- “1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;
- 2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;
- 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade

relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas”.

Em consequência, encerra-se a suspensão dos processos com idêntica questão determinada no Tema 1232, nos termos da [Nota Técnica 2/CI/2022](#) deste Regional que dispõe: *o momento adequado para o encerramento da suspensão de processos por temas de repercussão geral e ações de controle concentrado é a data da publicação da **ata de julgamento** em sessão plenária do STF* (negritos acrescentados), bem como do [Ofício Circular GVP1/8/2019](#).

Na hipótese de o magistrado entender pela permanência da suspensão, orienta a [Nota Técnica 3/CI/2022](#) seja explicitado o respectivo fundamento.

Respeitosamente,

ANELISE CRISTINA GUIMARÃES

**Secretária de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e
Ações Coletivas (SEJPAC)**